



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 14 / 07 / 19 98    |
| C   | <i>stoluntino</i>     |
|     | Rubrica               |

358

**Processo : 10280.000893/94-92**

**Acórdão : 203-03.546**

**Sessão : 14 de outubro de 1997**

**Recurso : 101.287**

**Recorrente : ESTACON ENGENHARIA S/A**

**Recorrida : DRJ em Belém - PA**

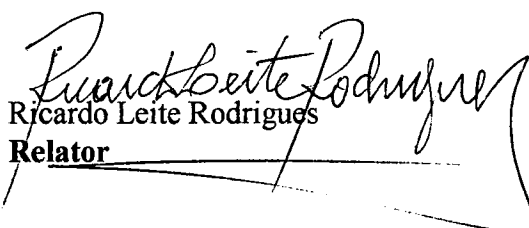
**NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL** - Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto, impõe a renúncia, de modo definitivo, às instâncias administrativas de primeiro e segundo graus, determinando o encerramento do processo fiscal na via administrativa, sem apreciação do mérito. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESTACON ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, por opção pela via judicial.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Francisco Sérgio Nalini, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

/OVRs/CF-GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10280.000893/94-92  
**Acórdão :** 203-03.546  
  
**Recurso :** 101.287  
**Recorrente :** ESTACON ENGENHARIA S/A

## RELATÓRIO

Contra a epigrafada foi lavrado Auto de Infração de fls. 01 e seus anexos, fls. 02/09, por falta de recolhimento ou recolhimento insuficiente de contribuição ao FINSOCIAL.

Inconformada, a autuada impugnou o feito, onde, em longo arrazoadado, argumentou sobre dispositivos de leis que instituíram a contribuição, a sua natureza jurídica, finalidade social, base de cálculo, alíquotas, visando demonstrar única e exclusivamente a inconstitucionalidade da cobrança fiscal e finalizou aduzindo que o Supremo Tribunal Federal já havia considerado inconstitucionais as majorações das alíquotas e ela mesma merecera sentença favorável no tocante ao assunto ora em julgamento, anexando Documentos de fls.167/176.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

“FINSOCIAL - FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL

Inconstitucionalidade de dispositivos legais somente pode ser acatada por autoridade administrativa após declarada em ato com efeito normativo.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário usando dos mesmos argumentos expendidos quando da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10280.000893/94-92**

**Acórdão : 203-03.546**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Preliminarmente, existe a necessidade de se analisar se a propositura de ação judicial por parte do contribuinte, cuja matéria abordada é a mesma deste processo, contra a Fazenda Nacional, importa em renúncia à esfera administrativa, conforme previsto no artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Por se tratar de assunto idêntico ao ora em julgamento, adoto e transcrevo parte do Voto do ilustre Conselheiro Dr. Otacílio Dantas Cartaxo (Acórdão nº 203-03.021):

“ .....

Para melhor ordenar a análise da matéria , convém, inicialmente, assinalar que o contencioso tributário desenvolve-se em dois planos distintos: na via administrativa e na via judicial.

.....

Por conseguinte, conclui-se que a opção pela via judicial, por qualquer modalidade processual, ressalvadas as hipóteses legais previstas, encerra o Processo Administrativo Fiscal, ficando o lançamento do crédito definitivamente constituído, devendo ser remetido para inscrição em dívida ativa e emissão do respectivo título executório.”

Pelo acima exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

  
RICARDO LEITE RODRIGUES